DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 43/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2816/2015
PROTOCOLO	: 1565666
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO – MS
JURISDICIONADO	: MÁRIO ALBERTO KRUGER
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 292/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: SEVERO & FRANCO IMPORTAÇÕES LTDA. - EPP
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 92/2014
OBJETO DO CONTRATO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES E EQUIPAMENTOS PARA A CRECHE NO BAIRRO CAMPO ALEGRE, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DO CONTRATO	: R$ 139.226,50
VIGÊNCIA DO CONTRATO	: 22/9/2014 A 21/12/2014

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. REGULAR CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES DA CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento à Decisão Singular DSG - G.RC - 6287/2017 (peça 37), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS, pela remessa intempestiva de documentos relativos à formalização e à execução financeira do Contrato Administrativo n. 292/2014.

Conforme informações contidas em certidão encartada à peça 46, o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pelo cumprimento à determinação constante do julgado e pela extinção e arquivamento dos autos (peça 50).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imposta via Decisão Singular DSG - G.RC - 6287/2017 (peça 37) ao ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS, *Mário Alberto Kruger*, foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, nos termos do art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme dados contidos em certidão fornecida pelo fornecido pelo Sistema de Cobranças TCE/MS (e-SISCOB), que se encontra à peça 46 destes autos.

Portanto, se observa que houve o regular cumprimento à determinação contida no julgado que impôs a reprimenda e, uma vez que todas as fases relativas à contratação se encontram encerradas, a extinção/arquivamento do presente processo é a medida a ser adotada, efetivando-se a consumação do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos e com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[1] c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[2].

[1] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.

[2] *Art. 6º. (...)*
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS